



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000099/2011-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.630 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 7 de fevereiro de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CERA INGLEZA IND E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, a fim de determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do processo na Câmara, até o julgamento do processo principal nº 13609.001435/2010-54, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Alfredo Duarte Filho. Ausentes os conselheiros Fernanda Melo Leal, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração nº 37.290.673-7, conforme ementa do Acórdão nº 02-43.283 (fls. 427/431):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos, denominados "Terceiros", de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

As impugnações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

PRODUÇÃO DE PROVAS

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do crédito tributário no valor total de R\$ 302.299,47 (AI DEBCAD nº 37.290.673-7 – fl. 02), lançado pela fiscalização contra o contribuinte relativo às contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social e a outras entidades e fundos, denominados terceiros, do período de 01/2006 a 05/2007, apuradas em decorrência da exclusão da empresa UAU Serviços Ltda., do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 229/242) a Auditora Fiscal diz que:

1. Foram criadas empresas de pequeno porte - EPP, frutos do desmembramento da Cera Ingleza, com a razão social de Cera Frascos Serviços Ltda., Ingleza Logística Ltda., UAU Serviços Ltda., C.I.

Serviços Ltda., Cera Service Ltda., Newwax Serviços Ltda. e Servlog Serviços Ltda.;

2. Em 15/06/2007 as empresas criadas foram incorporadas pela Cera Ingleza;
3. A incorporação está compreendida nos casos de sucessão universal, implicando na transferência de todos os bens, direitos e obrigações das sucedidas para a sucessora. Por esta razão, todos os atos processuais são lavrados no nome do contribuinte sucessor, ainda que os documentos probatórios estejam no nome dos contribuintes sucedidos;
4. As empresas criadas transmitiram, no período sob fiscalização, informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil através de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social como sendo “optantes” do Simples, mesmo estando enquadradas nas hipóteses de vedação/exclusão, ocasionando ausência de cálculo de contribuição previdenciária patronal em relação aos valores das remunerações declaradas para seus empregados;
5. Considerando a exclusão das sucedidas da opção pelo SIMPLES, foram apuradas as diferenças de contribuições previdenciárias, parte patronal e terceiros, incidentes sobre a bases de cálculo informadas em GFIP;
6. Os valores correspondentes ao “Desconto de Segurados Empregados” relativamente à contribuição do INSS foram integralmente compensados pela empresa sucedida;
7. Foram deduzidos dos créditos apurados, os pagamentos das contribuições previdenciárias efetuados através dos DARF decompostos, bem como os valores objeto de retenção de 11% que não foram compensados pela empresa UAU Serviços Ltda.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pelo correio, em 25/02/2011 (AR - fl. 245) e, em 29/03/2011, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 249 a 417.

Em sua Impugnação o Contribuinte faz um resumo dos fatos, demonstra a tempestividade e, em seguida, aduzir que:

1. Diante da opção pelo SIMPLES, nada justifica o lançamento fiscal, razão pela qual este deve ser cancelado;
2. Decorrendo a exigência da exclusão do Simples e impugnado o respectivo ato administrativo (cópia da inconformidade anexa), suspenso deve ser o pronunciamento da Delegacia até o pronunciamento da autoridade a respeito da exclusão;
3. Declarada a ilegalidade da exclusão do Simples, as diferenças de contribuições previdenciárias supostamente reduzidas, parte patronal e

terceiros, incidentes sobre as bases de cálculo declaradas em GFIP, serão indevidas, em razão da completa incompatibilidade de sua cobrança com a sistemática prevista na Lei 9.317/96;

4. As compensações realizadas, mormente aquelas a que se referem as retenções de 11%, já compensadas pela sucessora da impugnante – Cera Ingleza Indústria e Comércio Ltda. - que foram glosadas pela autoridade fiscal, deverão constituir-se em créditos, então passíveis de compensação e devida homologação.

Finaliza sua impugnação requerendo:

1. Que seja recebida, conhecida, processada e julgada procedente a impugnação, tornando sem efeito o AI DEBCAD nº 37.290.673-7;
2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso III, artigo 151, do Código Tributário Nacional;
3. Que seja reconhecido e declarado o direito à apresentação de todos os meios de provas em direito admitidas, bem como outros documentos, necessários ao deslinde da questão, outrossim, reclama pelo direito de produzir outras provas.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, que, através do Acórdão nº 02-43.283, decidiu pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido no Auto de Infração, uma vez que este foi lavrado de conformidade com a legislação, não havendo razões de fato ou de direito para decretar sua improcedência ou cancelamento.

Foi dado ciência ao Contribuinte do Acórdão da DRJ/BHE, via correio, em 23/05/2013 (AR - fl. 433).

Tempestivamente, em 21/06/2013, o Contribuinte interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 434 a 457, onde:

1. Preliminarmente fala da necessidade da distribuição por dependência deste processo ao processo nº 13609.001435/2010-54, que discute a validade da exclusão do SIMPLES, para que sejam julgados simultaneamente, uma vez que existe uma íntima e estreita relação entre as demandas;
2. Diz que a fiscalização, ao contrário do que afirma, não deduziu dos valores apurados e lançados os valores objeto das retenções;
3. Argumenta ser fundamental a suspensão deste processo a fim de aguardar o pronunciamento do CARF sobre a exclusão do SIMPLES discutida no processo nº 13609.001435/2010-54.
4. Argúi a impossibilidade, do ponto de vista legal ou mesmo prático, do julgamento da matéria em questão enquanto não for decidido, de forma definitiva, a exclusão do SIMPLES;

-
5. Fala que a exclusão foi pautada em 03 (três) premissas sem que as mesmas fossem confirmadas.

Finaliza seu recurso Voluntário pedindo que:

1. O Processo nº 13609.000099/2011-11 seja distribuído por dependência ao Processo nº 13609.001435/2010-54;
2. Seja recebido, conhecido, processado e julgado o presente Recurso;
3. Seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes nos termos do que dispõe e prevê o inciso III do art. 151 do CTN;
4. Sejam recebidos os documentos apresentados;
5. Sejam acolhidas as preliminares;
6. Uma vez ultrapassado o pedido precedente, seja cancelado o lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade.

A empresa sucedida foi excluída do SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 10, de 11 de fevereiro de 2011 (fls. 228) e encontra-se discutindo a sua exclusão através do processo administrativo nº 13609.001.435/2010-54, ainda em andamento na 1ª Seção.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 em seu artigo 6º, parágrafo 5º, abaixo transcrito, estabelece que se o processo principal e o decorrente estiverem em Seções diferentes do CARF, o decorrente deverá ser baixado em diligência para a Câmara até que o principal seja julgado.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o presente processo, que é decorrente, seja vinculado ao principal e fique sobrestado até o julgamento do processo principal nº 13609.001.435/2010-54, devendo este ser remetido para a Secretaria da Câmara, a fim de que as providências necessárias sejam adotadas.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.